



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 014.750/2001-0	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R002 (Peças 35-39).
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Timon - MA.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 6.642/2009-TCU-1ª Câmara (Peça 27, p. 58 e 59), reformado pelo Acórdão 13.934/2019-TCU-1ª Câmara (Peça 95).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO
Eliomar Feitosa Júnior	Peça 35, p. 20

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 6.642/2009-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Eliomar Feitosa Júnior	20/11/2009 (DOU)	21/5/2010 - MA	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 6.642/2009-TCU-1ª Câmara (peça 27, pp. 58 e 59).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 6.642/2009-TCU-1ª Câmara?	Sim
---	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

Sim

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial convertida a partir de relatório de auditoria, em cumprimento ao subitem 8.1 da Decisão 2/2002 - TCU - 1ª Câmara (peça 2, p. 49-50), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), pelo município de Timon/MA, no exercício de 2000.

Em essência, especificamente em relação ao Sr. Eliomar Feitosa Júnior, Secretário Municipal de Educação à época dos fatos, restou configurado nos autos o pagamento a credores da Prefeitura Municipal de Timon/MA sem o estabelecimento do necessário nexos causal entre os recursos do Fundef e as despesas que supostamente teriam sido efetuadas, uma vez que houve a emissão de cheque nominal a beneficiários, no caso a servidores municipais, distintos, portanto, dos credores emitentes das notas fiscais/recibos.

Adicionalmente foram verificadas irregularidades referentes a procedimentos licitatórios e a contratações diretas, conforme consta do voto condutor do acórdão condenatório (peça 27, p. 56, itens 4, 7-8 e 13-15).

Dessa forma, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 6.642/2009-TCU-1ª Câmara (peça 27, p. 58 e 59), o qual registrou o julgamento pela irregularidade das contas do responsável e lhe aplicou débito solidário e multa.

Em face do Acórdão original, o Sr. Antônio José dos Santos Neto, ex-diretor da Secretaria de Educação, opôs embargos de declaração, os quais não foram conhecidos pelo Acórdão 2.162/2010-TCU-1ª Câmara por restarem intempestivos (peça 28, p. 6-7).

Novos embargos de declaração foram interpostos pelo Sr. Antônio José dos Santos Neto, que não foram conhecidos, nos termos do Acórdão 5.008/2010 - TCU - 1ª Câmara (peça 28, p. 20-21, por não preencher os requisitos específicos de admissibilidade.

Mediante o acórdão, também se declarou nula a citação do Sr. Antônio José dos Santos Neto, determinando nova citação em solidariedade com o Sr. Francisco das Chagas Moura.

Posteriormente, mediante Acórdão 1.238/2015-TCU-Plenário (peça 68), foi determinada a renovação da citação do Sr. Antônio José dos Santos Neto indicando, de forma expressa, sua solidariedade com o espólio ou com os herdeiros do Sr. Francisco das Chagas Moura (falecido).

Destaca-se na proposta de deliberação do último acórdão, fundamentação do Exmo. Ministro Relator (item 19, p. 3, peça 65):

19. Por fim, **deixo de acolher a sugestão do Parquet para notificar os demais responsáveis**, Srs. Roberval Marques da Silva e **Eliomar Feitosa Júnior, porque as alterações que ora proponho ao Acórdão 6.642/2009 – 1ª Câmara em nada afetam a responsabilidade solidária havida somente entre esses dois gestores.** (grifos acrescidos)

Assim, após a prolação do Acórdão 13.934/2019-TCU-1ª Câmara (peça 95), que revisou de ofício o Acórdão 6.642/2009-TCU-1ª Câmara (peça 27, p. 58-59), os autos foram encaminhados à esta Secretaria de Recursos (Serur) para apreciação do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Roberval Marques da Silva (peças 32 e 33) e do recurso de revisão apresentado pelo Sr. Eliomar Feitosa Júnior (peças 35 a 39), conforme consta do item 9.8 do referido acórdão.

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão (peças 35-39), com fundamento no art. 35, incisos I, II e III, da Lei 8.443/92, em que argumenta que:

- a) houve erro de cálculo, visto que o débito imputado de R\$11.130,08 não consta da citação (peça 35, p. 7 e p. 9);
- b) houve insuficiência de documentos, uma vez que não há comprovação de que as mercadorias deixaram de ser recebidas ou que as obras/serviços constantes das notas fiscais não foram executadas (peça 35, p. 8-9);
- c) não houve fraude no pagamento ou desvio de recursos do Fundef, conforme atestam notas fiscais e ordens de pagamento, com assinatura e recibo do credor. Relaciona as despesas impugnadas com a documentação de prestação de contas e respectivos cheques (peça 35, p. 10-15);
- d) inexistiu divergência entre os credores assinalados nos empenhos, ordens de pagamento e/ou notas fiscais e os efetivos recebedores dos pagamentos, conforme depreende-se das declarações emitidas pelos credores (peça 35, p. 16-17);
- e) não houve dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, capaz de ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação da multa (peça 35, p. 17).

Requer a reforma do acórdão condenatório. Ato contínuo colaciona procuração (peça 35, p. 20), documentos referentes à prestação de contas, como extratos bancários, notas de empenho, ordens de pagamento, notas fiscais, recibos e declarações (peça 35, p. 21-50 e peças 36-39).

Cabe registrar que o recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa.

Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, em especial a nota fiscal 243 emitida pela empresa Jeftê Coelho Xavier (peça 35, p.31), documento novo que, ao menos em tese, pode ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possui pertinência temática com o objeto dos autos e potencialmente tem o condão de estabelecer nexos de causalidade entre cheque nominativo emitido e o pagamento a fornecedores de fato. O referido documento, portanto, preenche o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por Eliomar Feitosa Júnior, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/SERUR, em 27/5/2020.	Patrícia Jussara Sari Mendes de Melo AUFC - Mat. 6469-6	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------